



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CONSÓRCIO-BT-CONVAP-COMPLETA**  
CNPJ 23.413.647/0001-40

**PERÍODO**

15/03/2019 a 30/04/2019



Foto: Dmae/Divulgação

**LOCAL:** Rodovia do Pau Furado, às margens da represa do Rio Araguari, localizada na região da Tenda dos Morenos, Zona Rural, Uberlândia/MG

**ATIVIDADE:** Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

**VOLUME I DE I**

  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

## SUMÁRIO

EQUIPE .....	5
DO RELATÓRIO .....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS .....	6
1.1. Empregador .....	6
1.2. Intermediador de mão-de-obra (“Gato”) .....	6
1.3. Prepostos .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	10
5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	10
6. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS OBREIROS, DE FORMA PRECÁRIA E ILEGAL .....	12
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	17
7.1. Do registro irregular .....	17
7.2. Por deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal .....	25
7.3. Por não efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil .....	25
7.4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS .....	25
7.5. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho .....	25
7.6. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos .....	25
7.7. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho .....	25
7.8. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho .....	25
7.9. Ausência de emissão de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT .....	25



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

8. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	26
8.1. Quanto ao não fornecimento de água potável.....	26
8.2. Quanto a não fornecer armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.....	26
8.3. Quanto a não disponibilizar camas nos alojamentos.....	26
9. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	26
10. CONCLUSÃO.....	30



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

**ANEXOS:**

I. Notificações ao empregador	36
II. Termos de Declaração	40
III. Encaminhamento para Brasília dos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e respectivas cópias	60
IV. Fotografias dos 9 (nove) alojamentos	107
V. Solicitação do empregador por receber cópia do relatório fiscal da operação	125
VI. Planilha de cálculos rescisórios para Trabalhador Resgatado	126
VII. Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	128
VIII. Cópias dos 17 (dezessete) Autos de Infração	142



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

**EQUIPE**

**SECRETARIA DO TRABALHO**

AFT  
AFT  
AFT  
AFT

CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT/MG**

[REDACTED] | [REDACTED] | Procurador do Trabalho | PRT-3<sup>a</sup> Região

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

#### 1.1. Empregador:

**CONSORCIO-BT-CONVAP-COMPLETA**  
CNPJ: 23.413.647/0001-40

CNAE: 4222-7/01 – construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

**ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO** (canteiro de obras): Rodovia do Pau Furado, próximo à região conhecida como Tenda dos Morenos, zona rural, Uberlândia.

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]

#### 1.2. Intermediadores de mão-de-obra (“Gatos”)

Título de eleitor:

"[REDACTED]" (alcunha)

também chamado de

CPF:

RG:

#### 1.3. Prepostos:

[REDACTED], Chefe da área de Recursos Humanos (RH),  
CPF: [REDACTED]

[REDACTED], encarregado de Obra  
Carteira de identidade nº [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	49
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	44
Resgatados - total	44
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	44
Valor bruto das rescisões	R\$153.337,51
Valor líquido recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal e rescisório notificado na ação fiscal	R\$16.559,43
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos e material	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM


  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
 Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	217049940	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	217178634	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	217167063	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
4	217167110	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5	217167080	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6	217167101	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
7	217049982	124116-8	Manter a ligação entre o alojamento e o sanitário sem portas ou com portas de dimensões inferiores ao previsto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8	217049991	124117-6	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.	Art. 157, inc I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, da Portaria nº 3.214/1978.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

9	217050026	124222-9	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	217050034	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	217050042	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	217050051	124230-0	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
13	217050077	124235-0	Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
14	217074961	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	217056059	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
16	217074995	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da CLT.
17	217147500	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O presente relatório refere-se a ação fiscal determinada pela ordem de serviço – OS – nº 10523007-3, realizada nos termos do art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 15/03/2019, efetuada pela equipe Auditores Fiscais do Trabalho das Gerências de Uberlândia e Uberaba, acompanhada por um representante do Ministério Público do Trabalho.

Atendendo a planejamento do referido Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, foi recebida notícia da prática de aliciamento de cerca de 40 (quarenta) trabalhadores da região Nordeste (estados do Maranhão e Piauí), bem como de condições degradantes em que estavam vivendo, em nove casas alugadas, localizadas nos bairros Alvorada e Morumbi, nesse município de Uberlândia/MG, notícia esta que motivou a ação fiscal aqui relatada.

#### **5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

Trata-se de um consórcio de empresas, denominado Consórcio BT, Convap, Completa (BCC), o qual é constituído pela BT CONSTRUÇÕES LTDA. (líder) CNPJ 04.810.813/0001-0; CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CNPJ 17.250.986/0001-5- e pela COMPLETA ENGENHARIA S.A., CNPJ 16.530.446/0001-68, o qual foi o vencedor do processo licitatório promovido pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), em outubro de 2015, para execução das obras do Sistema de Produção de Água Potável Capim Branco, às margens do Rio Araguari.

No dia 15/03/2019, recebemos notícias da prática de aliciamento de cerca de 40 (quarenta) trabalhadores da região Nordeste (estados do Maranhão e Piauí), bem como de condições degradantes em que estavam vivendo, em nove casas alugadas, localizadas nos bairros Alvorada e Morumbi, nesse município de Uberlândia/MG.

No dia 19/03/2019, em audiência no Ministério Público do Trabalho de Uberlândia, compareceu o Sr. [REDACTED] RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] preposto, acompanhado de advogada, Dra. [REDACTED] OAB nº [REDACTED]. Pois bem. Os representantes do Consórcio foram alertados sobre a gravidade da situação vivenciada pelos trabalhadores arregimentados no Nordeste para trabalhar na obra de construção da Estação de Tratamento Capim Branco e que não foram contratados como prometido. Também foi esclarecido sobre a urgência de se solucionar a situação dos trabalhadores, uma vez que há trabalhadores passando fome.

Nesse contexto, os representantes do Consórcio assumiram tão-somente o compromisso de fornecer, no dia da audiência (19/03) e, no dia seguinte (20/03), as seguintes refeições: jantar do dia 19; e café da manhã, almoço e jantar durante do dia 20. As refeições foram fornecidas para os trabalhadores localizados pela equipe de Fiscalização do Trabalho, que estava realizando inspeção nos alojamentos ocupados pelos aludidos. Foi esclarecido, também, que a situação passava pela regularização do contrato de trabalho dos empregados, acerto rescisório e o retorno dos empregados para a cidade de origem, além de indenização por dano moral.

Nesse diapasão, a advogada do Consórcio requereu a suspensão da audiência para entrar em contato com os Diretores da empresa, a fim de se posicionarem sobre tal situação.

Posteriormente, no dia 20 de março de 2019, em prosseguimento à audiência do dia anterior, a Inspeção do Trabalho esclareceu que a forma como houve o aliciamento dos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

trabalhadores, aliado as condições degradantes dos alojamentos, bem como o inadimplemento das obrigações contratuais que retirou dos trabalhadores, inclusive, o acesso a alimentos, formou-se a convicção da equipe fiscal dc que os empregados foram submetidos a condição análoga a de escravo. Assim, em audiência, foi entregue para os representantes do Consórcio, o Termo de Notificação 357910/2032019/01, o qual formalizava a constatação do trabalho em condições análogas à de escravo no tocante aos empregados identificados pela fiscalização. Através da aludida Notificação, ficou o empregador notificado para a adoção das providências descritas no termo, dentre elas efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho até o dia 22/03/2019, além de providenciar o retorno dos trabalhadores recrutados fora do município de Uberlândia.

Dada a palavra aos representantes do Consórcio, reiteraram a proposta ofertada no dia anterior, qual seja, o pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de ajuda de custo para cada trabalhador, contudo, sem registrar o contrato de trabalho dos trabalhadores, com o propósito de dar fim à presente fiscalização e o inquérito civil respectivo. Manifestaram ainda que não pretendiam cumprir a notificação entregue pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Informaram também que não arcariam mais com a alimentação dos trabalhadores após o dia 20 de março de 2019.

Ressalte-se que foram inspecionados nos dias 15, 19, 21 e 22/03/2019, 09 (nove) locais em que estavam alojados 49 (quarenta e nove) trabalhadores. Os alojamentos estavam localizados às ruas: 1 - Rua José Jorge Lemes, n.º 297, Conjunto Alvorada, Uberlândia/MG. - Alojados 04 (quatro) trabalhadores; 2 - Rua José Rodrigues Martins, n.º 188, Conjunto Alvorada, Uberlândia/MG. - Alojados 04 (quatro) trabalhadores; 3 - Rua José Rodrigues Martins, n.º 19, Fundos, Conjunto Alvorada, Uberlândia/MG. - Alojados 06 (seis) trabalhadores; 4 - Rua Sedem, n.º 301, Bairro Morumbi, Uberlândia/MG. - Alojados 16 (dezesseis) trabalhadores; 5 - Rua Pilão, n.º 124, Bairro Morumbi, Uberlândia/MG. - Alojados 05 (cinco) trabalhadores; 6 - Avenida Santos Reis, 951, Bairro Morumbi, Uberlândia/MG. - Alojados 03 (três) trabalhadores; 7 - Rua do Desafio, n.º 896, casa 2, Loteamento Integração, Uberlândia/MG. - Alojados 05 (cinco) trabalhadores; 8 - Rua do Desafio, n.º 896, casa 1, Loteamento Integração, Uberlândia/MG. - Alojados 02 (dois) trabalhadores; e 9 - Rua dos Tucanos, 669, Bairro Jardim das Palmeiras Uberlândia/MG. - Alojados 04 (quatro) trabalhadores. Em todas as nove moradias, houve caracterização de condição degradante, envolvendo 49 (quarenta e nove) trabalhadores.

Após inspeção nos alojamentos, visita no canteiro de obras do Consórcio BCC, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, prepostos do empregador e intermediadores de mão de obra, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o Consórcio BCC, por meio de seus empregados, especialmente os Senhores [REDACTED] chefe da área de recursos humanos (RH), e [REDACTED], encarregado de Obra e dos intermediadores ilegais de mão de obra (gatos), os senhores [REDACTED] [REDACTED], também chamado de "[REDACTED]" (alcunha) recrutou, contratou, alojou, tudo de forma irregular, aviltando a dignidade dos obreiros, conforme Auto de Infração nº 21.705.605-9, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu também que os 49 (quarenta e nove) trabalhadores alcançados pela fiscalização foram submetidos ao Tráfico de Pessoas (artigo 149-A do Código Penal), sendo que 44 (quarenta e quatro) desses 49 (quarenta e nove) trabalhadores foram vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal, tendo em vista a forma de recrutamento dos obreiros, as



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

promessas enganosas ofertadas e as condições degradantes de alojamento a que foram submetidos, pelas razões expostas no Auto de Infração nº 21.704.994-0.

Conforme dito acima, a empresa não reconheceu os vínculos empregatícios e, por consequência, não foram realizadas as rescisões contratuais, e os seguros-desemprego de 44 (quarenta e quatro) já foram remetidos para processamento em Brasília.

Importante destacar que dos 49 trabalhadores vítimas de aliciamento, tráfico de pessoas, e de submissão a condições degradantes de trabalho, 5 (cinco) deles não faziam jus ao benefício do seguro-desemprego de trabalhador resgatado, haja vista que estavam trabalhando devidamente registrados em outras empresas. Ou seja, perceberam que foram vítimas de aliciamento por parte do Consórcio, e foram procurar ocupações junto a outras empresas, e obtiveram êxito.

Diante desse cenário, a Inspeção do Trabalho ficou responsável pelo custeio da alimentação dos 49 trabalhadores, e de suas passagens de ônibus de regresso para seus locais de origem. Assim, providenciou-se alimentação para os dias 21 e 22 de março, sendo que 45 trabalhadores embarcaram na rodoviária de Uberlândia com destino a seus locais de origem, na noite do dia 22, e os 4 restantes embarcaram, no dia 23 de março, num sábado, concluindo, desse modo, o retorno de todos os 49 obreiros a seus locais de origem.

Encerrada esta etapa, a Auditoria Fiscal do Trabalho informou sobre as graves irregularidades constadas que geraram a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, sendo que foram lavrados 17 (dezessete) autos de infração, e a equipe fiscal passou a realizar a entrega dos respectivos autos de infração. Todos os autos de infração foram assinados e datados pelo empregador.

Por fim, a Auditoria Fiscal do Trabalho indagou do interesse do empregador em receber o presente relatório da ação fiscal, em consonância com o disposto no art. 16 da Portaria MTb nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, sendo firmada comunicação que solicita o envio do respectivo arquivo eletrônico para o e-mail indicado (Anexo X).

## 6. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DOS OBREIROS, DE FORMA PRECÁRIA E ILEGAL

O autuado para garantir mão de obra para dar sequência ao contrato firmado com o Departamento Municipal de Água e Esgoto (Dmac), da cidade de Uberlândia, engendrou um processo de contratação irregular de trabalhadores migrantes, sem a garantia das mínimas formalidades previstas no normativo em vigor.

Preliminarmente, cabe informar que, a contratação de trabalhadores em local diverso daquele onde irão prestar seus serviços, é disciplinada pela Instrução Normativa nº 90, de 28/04/2011, publicada no Diário Oficial da União de 29/04/2011. Registre-se, por oportuno, que à luz da Instrução Normativa nº 90, os trabalhadores deveriam estar com seus contratos de trabalho firmados desde o dia do deslocamento de suas cidades de origem. Não socorre o Consórcio, o fato de que não tivessem tal condição formalizada até o dia da inspeção. Com efeito, o que se observou é que o Consórcio não formalizou a contratação, nos termos da referida Instrução Normativa. Dessa forma, os trabalhadores foram precariamente alojados em casas da cidade de Uberlândia, e estavam à sua disposição para o exercício de suas atividades laborais, por aproximadamente 30 dias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

em casas da cidade de Uberlândia, e estavam à sua disposição para o exercício de suas atividades laborais, por aproximadamente 30 dias.

Os depoimentos prestados pelas vítimas junto ao Ministério Público do Trabalho e à Auditoria Fiscal do trabalho são reveladores da forma como ocorreu a irregular contratação dos obreiros, o oferecimento de promessas enganosas, a submissão dos obreiros à condições degradantes de alojamentos, a imposição de despesas indevidas (passagens, alimentação, alojamento), senão vejamos: 1 - [REDACTED] vítima; [REDACTED]

[REDACTED] vítima; [REDACTED] vítima;

[REDACTED], vítima (Depoimento Coletivo: "(...) que os depoentes residem no município de Pamarana/MA; que os depoentes vieram em razão de promessa para trabalhar no Consórcio BCC, na obra de tratamento de água da DEMA; que juntamente com os depoentes vieram outros colegas que estão trabalhando no Consórcio, nas funções de armadores e foram contratados no mês de fevereiro; que tais vagas foram garantidas pelo Sr. [REDACTED] Encarregado da Obra do Consórcio; que as condições de emprego era o salário de R\$ 1.650,00, mais cartão alimentação de R\$ 313,00 e vale transporte, café da manhã e almoço, caso fossem contratados; que no dia 28/02/2019, os depoentes saíram de sua cidade de origem no Maranhão, por meio de ônibus de linha regular; que eles mesmos custearam as despesas de transporte e alimentação; que vieram sem família; que pagaram R\$ 300,00 de aluguel; que a casa fica na Rua dos Tucanos, 669; bairro Jardim das Palmeiras, neste município; que compraram fogão, panelas, geladeira e colchões no valor de R\$600,00; que o imóvel possui um quarto, sala, cozinha e um banheiro; que usam a sala como dormitório, pois são quatro trabalhadores morando em tal imóvel; que há fiação elétrica exposta na sala, banheiro e cozinha; não há chuveiro elétrico; não há mesa e cadeiras; não há armários, sendo que as roupas ficam no chão; não tem roupas de cama; não há água filtrada; há presença de baratas e ratos na casa; que a alimentação está sendo custeada por eles próprios; que na quarta-feira de cinzas, dia 06/03/2019, por volta das 6h40 compareceram no Consórcio para entrevista com o [REDACTED]; que os depoentes acreditam que o Sr. [REDACTED] é Mestre de Obras do Consórcio; que deixaram currículo com o Sr. [REDACTED] que os depoentes informam que haviam mais uns 30 (trinta) trabalhadores também passando por entrevistas e todos são oriundos da região Nordeste que vieram para Uberlândia com a promessa de vagas de emprego no Consórcio; que os depoentes foram recepcionados no Consórcio pelo Sr. [REDACTED], encarregado, o qual organizava a entrada dos trabalhadores para entrevistas; que passados uns cinco dias os depoentes ligaram no Consórcio BCC para saberem das contratações e foram informados pelo Senhor [REDACTED] chefe do RH, que a empresa não ia mais realizar contratações e que se achassem outro serviço poderiam assumir tais funções; Que o Senhor [REDACTED] tinha conhecimento da forma de contratação dos depoentes que vieram para Uberlândia provenientes do estado do Maranhão; que dois dos depoentes [REDACTED] voltaram no Consórcio para uma nova entrevista com o Senhor [REDACTED] chefe do RH, no dia 19/03/2019, porém, até a presente data não foram contratados e que receberam a informação de seu colega [REDACTED] que trabalha no Consórcio, que a empresa não estava mais contratando por conta de boatos da fiscalização do trabalho que a empresa estava passando; que poderiam buscar outras opções de emprego; que fizeram uma diária de roço de pasto e receberam R\$50,00 cada trabalhador; que pegaram emprestado R\$150,00 de um colega chamado [REDACTED] que trabalha numa empresa terceirizada do Consórcio (...);"

2 - [REDACTED] Vítima: "que é de Esperantina-PI; que chegou à Uberlândia, no dia 12 de fevereiro de 2019; que veio a trabalhar; que tem um colega chamado [REDACTED] dos Santos que veio trabalhar em Uberlândia convidado, por um senhor



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

chamado [REDACTED]; que o colega [REDACTED] entrou em contato, via WhatsApp com o depoente, após receber ordem do Senhor [REDACTED] de que poderia chamar outros trabalhadores para trabalhar em Uberlândia; que vieram 6 (seis) trabalhadores de Esperantina em razão deste convite: [REDACTED]

[REDACTED]; que os trabalhadores chegaram com a promessa de que estariam' fichados e trabalhando no máximo de 10 (dez) dias no Consórcio PCC; que não seria disponibilizado alojamento; que nos 10 (dez) primeiros dias o depoente e os companheiros se mantiveram com seus próprios recursos; que o [REDACTED] ,e um colega chamado, [REDACTED]

[REDACTED] vulgo Maranhão, indicaram casa para que o depoente e os companheiros locassem; que locaram a casa por R\$ 300,00 (trezentos reais); que o pagamento do aluguel foi feito de forma antecipada por determinação da proprietária do imóvel; que o depoente entregou o dinheiro ao colega do Sr. [REDACTED] chamado [REDACTED] que o imóvel pertence à Dona

[REDACTED] que não assinaram nenhum documento referente à locação; que depois de 10 dias ninguém foi fichado na empresa; que fizeram entrevista e entregaram currículo, na empresa, no dia 05 de março de 2019, depois de autorização do encarregado-geral de armação o, Sr. [REDACTED] mas que, até o momento, nenhum foi chamado para trabalhar; que informou ao Sr.

[REDACTED] do que já estão passando necessidades em razão da ausência de trabalho, que [REDACTED]

[REDACTED] arranjou "uns bicos" para alguns dos trabalhadores; que o depoente não recebeu qualquer indicação de trabalho até o momento; que a passagem de Esperantina até Uberlândia, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foi paga pelo próprio depoente; que quando chegaram na rodoviária de Uberlândia foram recebidos pelo Sr. [REDACTED], postos numa van e levados até a casa a qual locaram; que o depoente veio com dinheiro emprestado; que o depoente não tem mais dinheiro para suas necessidades básicas, e nem para o seu retorno à sua cidade de origem; que a CTPS do depoente está de posse do mesmo; que a proposta de salário era de R\$ 1.666,00 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais), mais ticket alimentação de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais); que dois dos companheiros que Vieram - juntos, [REDACTED], já foram embora de volta para sua origem, em razão de que a promessa de trabalho não se confirmou, que a empresa está realizando uma obra de canalização de reservatório de água na localidade de Pau Furado e o depoente com seus companheiros iriam se ativar nessa obra; que a obra é executado sob responsabilidade do DMAE Departamento Municipal de Água e Esgoto; que existem cerca de 30 (trinta) trabalhadores vindos do Maranhão na mesma situação do depoente; que na casa locada pelo depoente estavam morando 6 (seis) trabalhadores; que agora só há 4 (quatro); que o depoente pagou R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. [REDACTED] que o valor foi exigido pelo [REDACTED]

[REDACTED] que o Sr. [REDACTED] explicou que o Valor é exigido pelo encarregado [REDACTED] com o objetivo de segurar a vaga para o depoente; que o pagamento era feito por trabalhador; que o aluguel do imóvel está atrasado 01 (um mês), conforme as regras proprietárias, que cobra de forma antecipada; que o desejo do depoente é retornar para Esperantina no Piauí; que o encarregado [REDACTED] forneceu alguns alimentos( 5 kg de arroz, sobrecoxa de frango - R\$ 12,00, e 1 kg de feijão); no valor de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais); que hoje tomaram café da manhã, mas que não têm dinheiro para as demais refeições do dia (...)".

Além dos depoimentos prestados junto ao Ministério Público do Trabalho e à Auditoria Fiscal pelas vítimas, é importante destacar que os depoimentos dos envolvidos (empregado e [REDACTED] na irregular contratação e que atuavam em benefício do autuado também reforçam a estratégia irregular de contratação imposta pelo consórcio. Senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

1

[REDACTED] Intermediador de Mão de Obra, vulgo [REDACTED] (...) que atualmente está fichado na MRV, na função de montador de andaime; que chegou vindo do Maranhão, no ano de 2005, para Araguari/MG, para trabalhar na construção da barragem da usina hidrelétrica; que veio para Uberlândia, no ano de 2015, para procurar serviço, tendo conseguido trabalhar na construção do Fórum da Justiça Estadual, na Av. Rondon Pacheco; que, no ano de 2016, trabalhou para o Consórcio PCC, por 30 (trinta) dias; que o depoente trouxe, há cerca de 01(um) ano, de Barão do Grajaú-MA, o [REDACTED] para trabalhar na construção da fábrica da AMBEV; que atualmente o [REDACTED] está trabalhando de armador numa firma a qual o depoente não sabe o nome; que certo dia, estava na casa de [REDACTED] quando chegou [REDACTED] perguntando ao [REDACTED] se ele poderia arrumar alguns trabalhadores, porque o Consórcio PCC estava contratando; que o [REDACTED] falou que estava precisando de cerca de 30 (trinta) trabalhadores; que as condições informadas pelo [REDACTED] eram as seguintes: não haveria alojamentos, nem reembolso de passagem; que o salário seria R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), mais cartão alimentação e vale transporte; que não haveria pagamento de horas extras, nem a "embaixada" (liberação do trabalhador para voltar à sua cidade de origem); que o [REDACTED] pediu 24 (vinte e quatro) carpinteiros, 16(dezesseis) armadores e 17 (dezessete) ajudantes; que o depoente ajudou a encontrar casas para os trabalhadores vindos do Maranhão; que não sabe exatamente por que os trabalhadores não foram contratados pelo Consórcio; que a explicação dada pelo [REDACTED] é que os trabalhadores devem ter paciência, porque serão todos fichados; que não pediu nenhum valor aos trabalhadores pela vaga de emprego, mas que alguns trabalhadores deram dinheiro para o depoente, em forma de agrado; que sabe que o [REDACTED] recebeu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para passar para o [REDACTED] que emprestou uma conta da Caixa Econômica para o [REDACTED] receber os valores pagos pelos trabalhadores vindos do Piauí; que foi depositado na sua conta cerca de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que repassou todo o valor para o [REDACTED]; que sabe que o [REDACTED] retirou o valor da despesa da van que fez o transporte dos trabalhadores da rodoviária até as casas, e repassou as diferenças para o Sr. [REDACTED]; que os trabalhadores seriam todos contratados pelo Consórcio PCC que está realizando uma obra de canalização de reservatório de água na localidade de Pau Furado, cuja responsabilidade é do DMAE Departamento Municipal de Água e Esgoto; que existem cerca de 40 (quarenta) trabalhadores vindos do Maranhão que estão sem trabalho; que acredita que a responsabilidade pela situação é exclusivamente do encarregado [REDACTED] e com a administração do Consórcio (...)".

2

[REDACTED] Encarregado de Obra, Consórcio BCC: " (...) Inicialmente, o Procurador Oficiante esclareceu as razões da presente audiência, em seguida a testemunha, compromissada e advertida das penas do artigo 342 do Código Penal, às perguntas que lhe foram feitas respondeu: "que trabalha no Consórcio BCC há dois anos e dois meses; que atualmente ocupa o cargo de encarregado de obra; que na obra há outros encarregados; que seus superiores hierárquicos são o engenheiro da obra, Sr. [REDACTED] e o mestre de obra, Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] pediu que o depoente providenciasse alguns trabalhadores para a obra da Estação Capim Branco, que está sendo executada pelo Consórcio BCC; que após o mestre de obra pedir que o depoente arregimentasse mão de obra, o depoente entrou em contato com o Sr. [REDACTED] seu colega, para que este providenciasse os trabalhadores; que o depoente inicialmente pediu que o Sr. [REDACTED] conseguisse por volta de 54 trabalhadores; que estes trabalhadores foram admitidos pelo Consórcio BCC; que posteriormente o Consórcio pediu mais 24 trabalhadores; que o [REDACTED] providenciou estes 24 trabalhadores, porém estes empregados não foram admitidos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

pelo Consórcio; que quando os trabalhadores chegaram em Uberlândia, o Consórcio decidiu não contratá-los; que o depoente acredita que os trabalhadores não foram contratados por questão financeira; que os trabalhadores providenciados pelo Sr. [REDACTED] vieram do Maranhão e do Piauí; que o Sr. [REDACTED] entregou para o depoente o currículo dos trabalhadores e o depoente repassou para o Consórcio; que na presente data o Consórcio decidiu contratar mais sete carpinteiros e quatro armadores, do grupo que ainda não foi contratado; que o depoente já providenciou cesta básica para alguns trabalhadores que não foram admitidos; que o depoente não cobrou valores dos trabalhadores; que o depoente desconhece a cobrança de valores por parte do Sr. [REDACTED]; que na data de hoje soube que os empregados dão uma gratificação para o Sr. [REDACTED] quando arrumam emprego; que estes empregados trazidos pelo Sr. [REDACTED] vieram para trabalhar no Consórcio; que o depoente desconhece o contato do [REDACTED] que o mestre de obras tinha conhecimento da forma como o depoente providencia a mão-de-obra (...)".

3 - [REDACTED] Intermediador Ilegal de Mão de Obra - " [REDACTED] : (...) Que o depoente está em Uberlândia há 1 ano e 06 meses; Que o depoente veio de Barão de Grajaú - MA; QUE o depoente veio para trabalhar em obra na AMBEV; Que após trabalhou em outras obras; QUE o depoente trabalha como armador; QUE o depoente atualmente trabalha na construção de prédios no Bairro Novo Mundo; QUE em uma dessas obras no Bairro Novo Mundo conheceu o [REDACTED]. Que o Sr. [REDACTED] trabalhava nessa obra aos sábados; QUE durante a semana o [REDACTED] é encarregado na obra do Consórcio BCC; QUE o Sr. [REDACTED] trabalha na obra da Estação Capim Branco; QUE o SR. [REDACTED] em novembro de 2018 disse para o depoente que o consórcio BCC precisaria de mão de obra e pediu que o depoente providenciasse os trabalhadores; QUE o Sr. [REDACTED] pediu até 45 trabalhadores, entre carpinteiros e armadores; QUE o depoente, a partir do pedido do Sr. [REDACTED] entrou em contato com os seus vizinhos em Barão de Grajaú e em janeiro de 2019 conseguiu 32 (trinta e dois) trabalhadores para a obra do Consórcio BCC; QUE estes trabalhadores estão todos trabalhando no Consórcio BCC; QUE o depoente, quando ligou em Barão de Grajaú, disse para os seus vizinhos que a empresa iria contratá-los; QUE o depoente passou para os seus contatos as informações transmitidas pelo Sr. [REDACTED] QUE o valor do salário prometido foi de R\$1.652,00 e cartão alimentação de R\$353,00; QUE o depoente providenciou as casas para os trabalhadores; QUE posteriormente o depoente, a pedido do Sr. [REDACTED], trouxe mais 12 trabalhadores e todos foram contratados pelo Consórcio BCC; QUE o [REDACTED] dizia para o depoente providenciar outros trabalhadores porque o [REDACTED] Responsável pela Obra - havia pedido; QUE a demanda por trabalhadores era repassada pelo Sr. [REDACTED] com autorização do Sr. [REDACTED] QUE por último o Sr. [REDACTED] pediu a contratação de mais 57 trabalhadores (carpinteiro, armador e ajudante); QUE esse pedido aconteceu em fevereiro de 2019; Que o depoente conseguiu para o Consórcio BCC 20 (vinte) trabalhadores; QUE os trabalhadores são conhecidos do depoente em sua região de origem; QUE além dos trabalhadores de Barão de Grajaú, vieram empregados de outras regiões do Nordeste; QUE o depoente é responsável unicamente pela vinda de empregados oriundos de Barão de Grajaú; QUE todo o processo de contratação era do conhecimento do [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] comentava que o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento e era quem pedia trabalhadores; QUE na última leva de trabalhadores houve a entrevista de emprego, mas não houve a integração (admissão); QUE após 01 mês de espera os trabalhadores não admitidos foram até a casa do depoente para cobrar uma posição; QUE o depoente entrou em contato com o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] disse que conversaria com o Sr. [REDACTED] para ter uma posição; QUE no outro dia o Sr. [REDACTED] disse que o [REDACTED] afirmou que não teria



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

condições de contratar esses trabalhadores de imediato; QUE o trabalhador quando admitido pagava para o depoente entre R\$50,00 e R\$100,00 por agrado; QUE alguns empregados não pagaram o agrado; QUE a empresa não forneceu transporte de vinda para os trabalhadores; QUE o depoente seria contratado pelo Consórcio BCC a partir do dia 1º de abril; QUE o Sr. [REDACTED] repassou para o Consórcio a situação dos trabalhadores, mas não houve solução; QUE o depoente tem convicção de que [REDACTED] estava ciente de tudo, porque a demanda de mão de obra partia dele, já que ele era responsável pela parte de RH; QUE os trabalhadores somente vieram para Uberlândia porque o emprego era garantida pelo Sr. [REDACTED]; QUE após a entrevista o Consórcio BCC não assumiu nenhuma responsabilidade pelos trabalhadores (...)".

## 7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 7.1. Do registro irregular

O Consórcio com o propósito de garantir mão de obra para dar sequência ao contrato firmado com o Departamento Municipal de Água e Esgoto (Dmae), da cidade de Uberlândia, engendrou um processo de contratação irregular de trabalhadores migrantes, sem a garantia das mínimas formalidades previstas no normativo em vigor.

Preliminarmente, cabe informar que, a contratação de trabalhadores em local diverso daquele onde irão prestar seus serviços, é disciplinada pela Instrução Normativa n. 90, de 28/04/2011, publicada no Diário Oficial da União de 29/04/2011. Para melhor compreensão das obrigações previstas citamos trechos da mencionada IN:

"Art. 1º - Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1º - Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residência do trabalhador.

(...)

Art. 2º - A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I - a identificação da razão social e o nº no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu nº no Cadastro Específico do INSS - CEI e nº no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - a identificação da razão social e o nº no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome do empregador e seu nº no Cadastro Específico do INSS - CEI e nº no Cadastro de Pessoa Física - CPF da(as) tomadora(as), quando se tratar de contratação de trabalhadores para atender à demanda ocasionada em virtude de subcontratação de obras ou de serviços;

III - o endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

IV - os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

V - o número total de trabalhadores recrutados;

VI - as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

- VII - o salário contratado;
- VIII - a data de embarque e o destino;
- IX - a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;
- X - a assinatura do empregador ou seu preposto.

§ 1º - O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.

§ 2º - Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Art. 3º - A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE, ou seja, nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE - ou nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

- I - cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;
- II - procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;

- III - cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;

- IV - cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;

- V - cópias dos contratos individuais de trabalho;

- VI - cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou do comprovante de custeio por parte do empregador de transporte terrestre, aéreo ou fluvial efetuado por linhas regulares;

- VII - relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e do Programa de Integração Social - PIS.

(...)

Art. 5º - O empregador, ou seu preposto, deverá manter à disposição da fiscalização, durante a viagem, no veículo de transporte dos trabalhadores, e, posteriormente, no local da prestação de serviços, cópia da CDTT, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

§ 1º - Identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, o auditor fiscal do trabalho comunicará o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual, diretamente ou através de sua chefia imediata, ao tempo em que adotará as medidas legais cabíveis e providenciará relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados.

§ 2º - A chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para as providências aplicáveis ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores".

A Instrução Normativa n.º 90 foi editada para que o Estado Brasileiro pudesse dar resposta a uma insidiosa prática de contratação irregular de trabalhadores, em locais distantes do local onde irão prestar seus serviços, utilizando-se para tal da famigerada figura dos intermediadores ilegais de mão de obra, vulgarmente denominados [REDACTED]. Esta insidiosa prática passou inclusive a ser contemporaneamente qualificada como crime no artigo 149 A do Código Penal.

  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

Em geral, tal intermediação de mão de obra se faz ao arrepio do cumprimento dos mais elementares direitos laborais, prevalecendo a informalidade na contratação e a frustração de direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na Instrução Normativa SIT/MTE N.º 90/2011 foi obedecida pelo Consórcio BCC. O rol de descumprimento da norma foi extenso, senão vejamos:

- a) O recrutamento dos obreiros nos estados do Maranhão e Piauí foi realizado pelo Consórcio BCC, por meio de gestões do [REDACTED] com a ajuda de outros empregados já registrados no Consórcio BCC, e de intermediadores de mão de obra;
- b) Os trabalhadores foram deslocados de seus locais de origem sem que o Consórcio realizasse qualquer formalização da contratação. Não foi preenchida a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores;
- c) O transporte dos trabalhadores foi realizado de forma irregular, sem qualquer comunicação ao órgão competente;
- d) Os trabalhadores que já deveriam estar formalmente contratados desde o seu deslocamento dos locais de origem, foram surpreendidos por um "processo de seleção" que incluía entrevistas, e solicitação de documentos e currículos;
- e) Os trabalhadores tiveram que arcar com as despesas de deslocamento e alimentação durante a viagem;
- f) Os trabalhadores tiveram de pagar valores aos [REDACTED] e ao [REDACTED] em razão da contratação.

Com efeito, o que se observou é que, além de todas essas irregularidades acima apontadas, o Consórcio não formalizou a contratação, mantendo, dessa forma, os trabalhadores, por cerca de 30 (trinta) dias, precariamente alojados em casas da cidade de Uberlândia e à sua disposição para o exercício de suas atividades laborais.

Registre-se, por oportuno, que à luz da Instrução Normativa n.º 90, os trabalhadores deveriam estar com seus contratos de trabalho firmados desde o dia do deslocamento de suas cidades de origem. Não socorre o Consórcio, o fato de que não tivessem tal condição formalizada até o dia da inspeção. A única excludente de realização burocrática relacionada a este tipo de contratação (trabalhadores migrantes) seria a realização de exames médicos que, por opção do empregador, poderiam ser realizados no local da prestação dos serviços (§1º do artigo 2º da IN 90).

Na hipótese em que o empregador opte por realizar os exames médicos no local da prestação de serviços e o trabalhador for considerado inapto ao trabalho, caberá ao empregador custear todas as despesas de retorno do obreiro ao local de origem, devendo ainda realizar o pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho (§ 2º da IN 90).

Apurou-se que o Consórcio, por meio de seu chefe de RH, o Sr. [REDACTED], e do encarregado de obra, Sr. [REDACTED] mantém sistema irregular de contratação dos obreiros migrantes, sem as mínimas garantias asseguradas pela legislação laboral. Por meio de seus empregados e de intermediadores ilegais de mão de obra, o autuado faz contato com trabalhadores oriundos de outros estados da federação (Maranhão e Piauí), fazendo-lhes falsas promessas de trabalho. Verificou-se que tal prática de recrutamento resultou na contratação de diversos trabalhadores oriundos da região nordeste, já no mês de fevereiro de 2019, conforme consulta ao sistema CAGED.

A conduta negligente e deliberada adotada pelo Consórcio BCC, no recrutamento irregular de trabalhadores, indubitavelmente, torna-o responsável por todos os trabalhadores identificados pela Fiscalização do Trabalho, e alcançados neste auto de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

infração, desde a data de saída de seus locais de origem para virem, única e exclusivamente, trabalhar para o Consórcio BCC. Tal responsabilidade reside no fato do estabelecimento ora autuado prometer emprego por meio de seus dois empregados, além da participação dos [REDACTED]. Verificou-se que os [REDACTED], [REDACTED] cobravam quantias de R\$100,00 (cem reais) de cada trabalhador para que fosse garantida suas vagas de emprego.

Sobre a irregular forma de contratação de mão de obra, vale transcrever trechos de depoimentos prestados pelo encarregado de obra, pelos [REDACTED], e pelos obreiros prejudicados:

1 - [REDACTED] - Encarregado de obra do Consórcio: "Às 17h50min do dia 18 do mês de março do ano de 2019, na Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia (...) que trabalha no Consórcio BCC há dois anos e dois meses; que atualmente ocupa o cargo de encarregado de obra; que na obra há outros encarregados; que seus superiores hierárquicos são o engenheiro da obra, Sr. [REDACTED] e o mestre de obra, Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] pediu que o depoente providenciasse alguns trabalhadores para a obra da Estação Capim Branco, que está sendo executada pelo Consórcio BCC; que após o mestre de obra pedir que o depoente arregimentasse mão de obra, o depoente entrou em contato com o Sr. [REDACTED] seu colega, para que este providenciasse os trabalhadores; que o depoente inicialmente pediu que o Sr. [REDACTED] conseguisse por volta de 54 trabalhadores; que estes trabalhadores foram admitidos pelo Consórcio BCC; que posteriormente o Consórcio pediu mais 24 trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] providenciou estes 24 trabalhadores, porém estes empregados não foram admitidos pelo Consórcio; que quando os trabalhadores chegaram em Uberlândia, o Consórcio decidiu não contratá-los; que o depoente acredita que os trabalhadores não foram contratados por questão financeira; que os trabalhadores providenciados pelo Sr. [REDACTED] vieram do Maranhão e do Piauí; que o Sr. [REDACTED] entregou para o depoente o currículo dos trabalhadores e o depoente repassou para o Consórcio; que o depoente já providenciou cesta básica para alguns trabalhadores que não foram admitidos; que o depoente não cobrou valores dos trabalhadores; (...) que na data de hoje o depoente soube que os empregados dão uma gratificação para o Sr. [REDACTED] quando arrumam emprego; que estes empregados trazidos pelo Sr. [REDACTED] vieram para trabalhar no Consórcio; que o depoente desconhece o contato do Sr. [REDACTED]; que o mestre de obra tinha conhecimento da forma como o depoente providencia a mão de obra" (...).

2 - [REDACTED] Recrutador ilegal, vulgo [REDACTED]: Às 12h51min, do dia 15 de março de 2019, na sede do Ministério Público do Trabalho em Uberlândia (...) que certo dia estava na casa de [REDACTED] quando chegou o [REDACTED] perguntando ao [REDACTED] se ele poderia arrumar alguns trabalhadores, porque o Consórcio PCC estava contratando; que o [REDACTED] falou que estava precisando de cerca de 30 (trinta) trabalhadores; que as condições informadas pelo [REDACTED] eram as seguintes: não haveria alojamentos, nem reembolso de passagem; que o salário seria R\$ 1.650,00 mais cartão alimentação e vale transporte; (...) que o [REDACTED] pediu 24 (vinte e quatro) carpinteiros, 16 (dezesseis) armadores e 17 (dezessete) ajudantes; (...) que não sabe exatamente porquê os trabalhadores não foram contratados pelo Consórcio; que a explicação dada pelo [REDACTED] é que os trabalhadores devem ter paciência, porque serão todos fichados; que não pediu nenhum valor aos trabalhadores pela vaga de emprego, mas que alguns trabalhadores deram dinheiro para o depoente, em forma de agrado; que sabe que o [REDACTED] recebeu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para passar para o [REDACTED] que emprestou uma conta da Caixa Econômica para o [REDACTED] receber os valores pagos pelos trabalhadores vindo do Piauí; que foi depositado na sua conta cerca de R\$



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que repassou todo o valor para o [REDACTED]; que sabe que o [REDACTED] retirou o valor da despesa da van que fez o transporte dos trabalhadores da rodoviária até as casas, e repassou as diferenças para o [REDACTED]; (...) que existem cerca de 40 (quarenta) trabalhadores vindo do Maranhão que estão sem trabalho; que acredita que a responsabilidade pela situação é exclusivamente do encarregado [REDACTED] e com a administração do Consórcio (...)".

3 - [REDACTED] Intermediador Ilegal de Mão de Obra - [REDACTED] "(...) Que o depoente está em Uberlândia há 1 ano e 06 meses; Que o depoente veio de Barão de Grajaú - MA; QUE o depoente veio para trabalhar em obra na AMBEV; Que após trabalhou em outras obras; QUE o depoente trabalha como armador; QUE o depoente atualmente trabalha na construção de prédios no Bairro Novo Mundo; QUE em uma dessas obras no Bairro Novo Mundo conheceu o [REDACTED]; Que o [REDACTED] trabalhava nessa obra aos sábados; QUE durante a semana o Sr. [REDACTED] encarregado na obra do Consórcio BCC; QUE o Sr. [REDACTED] trabalha na obra da Estação Capim Branco; QUE o SR. [REDACTED] em novembro de 2018 disse para o depoente que o consórcio BCC precisaria de mão de obra e pediu que o depoente providenciasse os trabalhadores; QUE o Sr. [REDACTED] pediu até 45 trabalhadores, entre carpinteiros e armadores; QUE o depoente, a partir do pedido do Sr. [REDACTED] entrou em contato com os seus vizinhos em Barão de Grajaú e em janeiro de 2019 conseguiu 32 (trinta e dois) trabalhadores para a obra do Consórcio BCC; QUE estes trabalhadores estão todos trabalhando no Consórcio BCC; QUE o depoente, quando ligou em Barão de Grajaú, disse para os seus vizinhos que a empresa iria contrata-los; QUE o depoente passou para os seus contatos as informações transmitidas pelo Sr. [REDACTED]; QUE o valor do salário prometido foi de R\$1.652,00 e cartão alimentação de R\$353,00; QUE o depoente providenciou as casas para os trabalhadores; QUE posteriormente o depoente, a pedido do Sr. [REDACTED], trouxe mais 12 trabalhadores e todos foram contratados pelo Consórcio BCC; QUE o Sr. [REDACTED] dizia para o depoente providenciar outros trabalhadores porque o [REDACTED] Responsável pela Obra - havia pedido; QUE a demanda por trabalhadores era repassada pelo Sr. [REDACTED] com autorização do Sr. [REDACTED]; QUE por último o Sr. [REDACTED] pediu a contratação de mais 57 trabalhadores (carpinteiro, armador e ajudante); QUE esse pedido aconteceu em fevereiro de 2019; Que o depoente conseguiu para o Consórcio BCC 20 (vinte) trabalhadores; QUE os trabalhadores são conhecidos do depoente em sua região de origem; QUE além dos trabalhadores de Barão de Grajaú, vieram empregados de outras regiões do Nordeste; QUE o depoente é responsável unicamente pela vinda de empregados oriundos de Barão de Grajaú; QUE todo o processo de contratação era do conhecimento do [REDACTED]; QUE o Sr. [REDACTED] comentava que o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento e era quem pedia trabalhadores; QUE na última leva de trabalhadores houve a entrevista de emprego, mas não houve a integração (admissão); QUE após 01 mês de espera os trabalhadores não admitidos foram até a casa do depoente para cobrar uma posição; QUE o depoente entrou em contato com o Sr. [REDACTED]; QUE o Sr. [REDACTED] disse que conversaria com o Sr. [REDACTED] para ter uma posição; QUE no outro dia o Sr. [REDACTED] disse que o [REDACTED] afirmou que não teria condições de contratar esses trabalhadores de imediato; QUE o trabalhador quando admitido pagava para o depoente entre R\$50,00 e R\$100,00 por agrado; QUE alguns empregados não pagaram o agrado; QUE a empresa não forneceu transporte de vinda para os trabalhadores; QUE o depoente seria contratado pelo Consórcio BCC a partir do dia 1º de abril; QUE o [REDACTED] repassou para o Consórcio a situação dos trabalhadores, mas não houve solução; QUE o depoente tem convicção de que [REDACTED] estava ciente de tudo, porque a demanda de mão de obra partia dele, já que

  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

ele era responsável pela parte de RH; QUE os trabalhadores somente vieram para Uberlândia porque o emprego era garantida pelo Sr. [REDACTED]; QUE após a entrevista o Consórcio BCC não assumiu nenhuma responsabilidade pelos trabalhadores (...)".

4 - [REDACTED] - Trabalhador Prejudicado: Às 12h41min, do dia 15 de março de 2019, na sede do Ministério Público do Trabalho em Uberlândia (...) "que reside em Barão de Grajaú-MA, desde criança; (...) que chegou em Uberlândia, no dia 08 de março de 2019; que o [REDACTED] é vizinho do depoente em Barão de Grajaú-MA; que o [REDACTED] já está trabalhando em Uberlândia há mais de 01 (um) ano; que o [REDACTED] entrou em contato com o depoente e informou da existência de vagas para trabalhar no Consórcio PCC; que o salário do depoente seria de R\$ 1.650,00, mais cartão alimentação, no valor de R\$ 350,00 e vale transporte; que o depoente mais 15 pessoas saíram do Maranhão, das cidades de São Francisco, Barão de Grajaú e Amarante, para trabalhar nas vagas anunciadas pelo Sr. [REDACTED] (...) que o Sr. [REDACTED] já havia encontrado uma casa para ser alugada pelo depoente; que pagou junto com os colegas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela casa; que a casa é dividida por 13 (treze) pessoas; que o encarregado do Consórcio PCC, [REDACTED] foi até a casa e falou para o depoente e demais trabalhadores para irem até o Consórcio entregar os currículos e aguardar o contato para iniciar o trabalho; que deveriam aguardar até terça-feira dia 12 de março; (...) que pagou a taxa de R\$ 100,00 (cem reais) diretamente ao Sr. [REDACTED] por exigência do mesmo, como forma de garantir a vaga de trabalho; que não possui dinheiro para pagar passagem para voltar para o Maranhão; (...)".

5 - [REDACTED] Trabalhador Prejudicado: Às 11h38min, do dia 15 de março de 2019, na sede do Ministério Público do Trabalho em Uberlândia (...) "que o [REDACTED] entrou em contato com o [REDACTED] que se encontrava no Piauí; que [REDACTED] veio para Uberlândia junto com o irmão do depoente, [REDACTED], por volta do dia 05 de fevereiro, para trabalhar no Consórcio PCC; que, em seguida, o [REDACTED] com o irmão do depoente acionaram este mais cinco colegas para, também, virem trabalhar em Uberlândia para o Consórcio; que [REDACTED] e o [REDACTED] fizeram esse acionamento a pedido do Sr. [REDACTED] que nem o [REDACTED], nem o [REDACTED] tampouco o depoente com os cinco companheiros, foram contratados pelo Consórcio; (...) que os trabalhadores chegaram com a promessa de que estariam fichados e trabalhando no máximo de 10 (dez) dias no Consórcio PCC; (...) que depois de 10 (dez) dias ninguém foi fichado na empresa; que fizeram entrevista e entregaram currículo na empresa, no dia 05 de março de 2019, depois de autorização do encarregado geral de armação, Sr. [REDACTED] mas que até o momento nenhum foi chamado para trabalhar; (...) que a passagem de Esperantina até Uberlândia, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foi paga pelo próprio depoente; que quando chegaram na rodoviária de Uberlândia foram recebidos pelo Sr. [REDACTED] postos numa van e levados até a casa a qual locaram; (...) que existem cerca de 30 (trinta) trabalhadores vindos do Maranhão na mesma situação de depoente; (...) que o depoente pagou R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. [REDACTED] que a efetivação do pagamento foi realizada via depósito bancário na conta 41990, operação 023, agência 0096, da Caixa Econômica Federal, em nome de [REDACTED], o [REDACTED]"; que o depósito foi feito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos 5 (cinco) trabalhadores que vieram de Esperantina, salvo o [REDACTED] que pagou diretamente ao Maranhão; que o valor foi exigido pelo Sr. [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] explicou que o valor é exigido pelo encarregado do Consórcio PCC, [REDACTED] com o objetivo de garantir a vaga para o depoente (...)".



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

6 - [REDACTED] - Trabalhador Prejudicado: "(...) que o depoente é oriundo de Canindé de São Francisco/SE; que o depoente é carpinteiro; que o depoente juntamente com outros três trabalhadores da mesma região deslocaram para a cidade de Uberlândia em 28 de janeiro de 2019; que vieram para a cidade de Uberlândia a convite do encarregado do Consórcio BCC chamado [REDACTED] que o contato com o depoente foi realizado por um empregado do Consórcio conhecido por [REDACTED]; que este empregado entrou em contato com o depoente a pedido do encarregado da obra; que o depoente deslocou unicamente em razão da promessa de emprego feito pelo encarregado da obra; que o encarregado da obra garantiu a contratação do depoente; que por volta de cinco empregados saíram da região de Canindé de São Francisco vieram para trabalhar na obra do DMAE; que foram convocados 17 armadores e 20 carpinteiros; que no começo do mês de fevereiro o depoente juntamente com aproximadamente oito empregados compareceram na portaria da obra perto da Capim Branco; que o depoente foi entrevistado por uma pessoa do RH; que o depoente recebeu uma relação de documentos para contratação; que após a entrevista o depoente não recebeu mais nenhum contato da empresa; que parte dos empregados entrevistados era do Maranhão e foram contratados; que o depoente entrou em contato com o [REDACTED] para saber a posição da empresa; que segundo o [REDACTED] após conversa com o [REDACTED] foi dito para os trabalhadores procurarem os direitos deles; que após essa posição procuraram a Gerência Regional do Trabalho; que o depoente teria que pagar R\$500,00 para o [REDACTED] caso fosse contratado; (...) que o salário prometido era de R\$1653,00 e um cartão de R\$350,00; que o [REDACTED] pediu que o depoente e os outros trabalhadores aguardassem para ser contratados; que o depoente gastou R\$300,00 para deslocar para Uberlândia (...)".

7 - [REDACTED] Trabalhador Prejudicado: "(...) que veio a trabalho; que tem um colega chamado [REDACTED] que veio trabalhar em Uberlândia convidado, por um senhor chamado [REDACTED]; que o colega [REDACTED] entrou em contato, via WhatsApp, com o depoente, após receber ordem do Senhor [REDACTED] de que poderia chamar outros trabalhadores para trabalhar em Uberlândia; que vieram 6 (seis) trabalhadores de Esperantina em razão deste convite: [REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED] que os trabalhadores chegaram com a promessa de que estariam fichados e trabalhando no máximo de 10 (dez) dias no Consórcio PCC; que não seria disponibilizado alojamento; que nos 10 (dez) primeiros dias o depoente e os companheiros se mantiveram com seus próprios recursos; que [REDACTED] e um colega, chamado, [REDACTED] vulgo [REDACTED], indicaram casa para que o depoente e os companheiros locassem; que locaram a casa por R\$ 300,00 (trezentos reais); que o pagamento do aluguel foi feito de forma antecipada por determinação da proprietária do imóvel; que o depoente entregou o dinheiro ao colega do Sr. [REDACTED], chamado [REDACTED]; que o imóvel pertence à Dona [REDACTED] que não assinaram nenhum documento referente a locação; que depois de 10 dias ninguém foi fichado na empresa; que fizeram entrevista e entregaram currículo na empresa, no dia 05 de março de 2019, depois de autorização do encarregado-geral de armação, Sr. [REDACTED] mas que, até o momento, nenhum foi chamado para trabalhar (...)".

8 - [REDACTED] - Trabalhador Prejudicado: "que chegou à Uberlândia, no dia 08 de março de 2019; que tem uns colegas que estão trabalhando em Uberlândia e falaram da existência de vagas para trabalhar no Consórcio. PCC; que os colegas souberam das vagas de trabalho através do Sr. [REDACTED] que souberam que existiam vagas de carpinteiro e armador; que o salário do depoente seria de R\$ 1.650,00 (mil,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

seiscentos e cinquenta reais), mais cartão alimentação, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); que o depoente mais 15 (quinze) pessoas saíram do Maranhão, das cidades de São Francisco, Barão de Grajaú e Amarante, para trabalhar nas vagas anunciadas pelo Sr. [REDACTED]; que o depoente e os demais trabalhadores pagaram suas passagens; que pagou R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) de passagem de ônibus, porque saiu de Amarante-MA; que o transporte foi o interestadual de linha; que a família do depoente ficou em São Francisco; que quando chegaram à rodoviária de Uberlândia foram recebidos pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]; que o [REDACTED] já havia encontrado uma casa para ser alugada pelo depoente; que pagou junto com os colegas o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) pela casa com fogão e geladeira; que a casa é dividida por 14 (quatorze) pessoas; que o encarregado do Consórcio PCC, [REDACTED] foi até a casa e falou para o depoente e os demais trabalhadores que deveriam aguardar até terça-feira, dia 12 de março (...)".

9 - [REDACTED] Trabalhador Prejudicado: "(...)que chegou à Uberlândia, no dia 08 de março de 2019; que tem uns colegas que estão trabalhando em Uberlândia e falaram da existência de vagas para trabalhar no Consórcio PCC; que os colegas souberam das vagas de trabalho através do Sr. [REDACTED], que souberam que existiam vagas de carpinteiro e armador; que o salário do depoente seria de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), mais cartão alimentação, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); que o depoente mais 15 (quinze) pessoas saíram do Maranhão, das cidades de São Francisco, Barão de Grajaú e Amarante, para trabalhar nas vagas anunciadas pelo Sr. [REDACTED] que o depoente e os demais trabalhadores pagaram suas passagens; que pagaram R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco-reais) de passagem de ônibus; que o transporte foi o interestadual de linha; que a família do depoente ficou em São Francisco; que quando chegaram à rodoviária de Uberlândia foram recebidos pelo Sr. [REDACTED] e pelo [REDACTED] que o [REDACTED] já havia encontrado uma casa para ser alugada pelo depoente; que pagou junto com os colegas o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) pela casa, com fogão e geladeira; que a, casa é dividida por 14 (quatorze) pessoas; que o encarregado do Consórcio PCC, [REDACTED] foi até a casa e falou para o depoente e os demais trabalhadores que deveriam aguardar até terça-feira, dia 12 de março; que, no dia anterior, foram até a sede do Consórcio deixar os currículos; que o depoente e os demais trabalhadores não dispõem de mais recursos para pagar as despesas com - alimentação; que pagou a taxa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. [REDACTED] por exigência do mesmo, como forma de garantir a vaga de trabalho; (...) que acredita que a responsabilidade da situação pela qual está passando o depoente e, seus colegas é exclusivamente do encarregado [REDACTED]

A forma ardilosa e ilegal de contratação de mão de obra perpetrada pelo autuado não se limitou ao mero descumprimento da Instrução Normativa SIT/MTE nº 90/2011, mas, sobretudo, pela utilização de intermediadores ilegais de mão de obra, e pelo oferecimento de falsas promessas de emprego aos obreiros/vítimas de tráfico de pessoas e trabalho em condições análogo ao de escravo.

O Consórcio, por meio de seus empregados e de intermediadores ilegais de mão de obra, impôs aos obreiros um sistema irregular de contratação de mão de obra, suprimindo-lhes a formalização dos contratos de trabalho, e os direitos inerentes à relação de emprego estabelecida.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que o Consórcio BCC é de fato, o real empregador, inobstante tentar se eximir de suas obrigações trabalhistas por meio da

  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

contratação informal dos obreiros, sem observância das prescrições estabelecidas na IN SIT/MTE nº 90/2011.

Nesse sentido, por consequência à falta de registro dos trabalhadores, o Consórcio descumpriu também as oito obrigações legais abaixo descritas, nos itens 8.2 a 8.9, vejamos:

- 7.2. Por deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal;
- 7.3. Por não efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil  
A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores não receberam o salário na forma legal;
- 7.4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- 7.5. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho;
- 7.6. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;
- 7.7. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT;
- 7.8. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho;
- 7.9. Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT (Artigo 1º, da Instrução Normativa n. 90, de 28/04/2011, 29/04/2011).

## **8. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

O cenário verificado por meio da inspeção dos alojamentos descartou o total descumprimento das obrigações do autuado em relação às suas obrigações atinentes à garantia das adequadas condições de segurança e saúde aos obreiros. A seguir elencamos as principais irregularidades encontradas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

**8.1. Quanto ao não fornecimento de água potável**

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não disponibiliza água potável e fresca aos seus empregados alojamentos. A água utilizada para todos os fins nos alojamentos é proveniente da empresa de saneamento básico, através de canos, sem processo de filtragem.

**8.2. Quanto a não fornecer armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores**

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não disponibiliza, nos alojamentos inspeccionados, armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, que ficam espalhados sobre suas camas, e/ou no chão, impossibilitando qualquer privacidade ao trabalhador ou segurança para seus bens pessoais.

**8.3. Quanto a não disponibilizar camas nos alojamentos**

Foi constatado que o autuado não fornecia camas adequadas nos alojamentos. Também não se fornecia qualquer roupa de cama aos trabalhadores alojados em sua propriedade. Conforme declararam os trabalhadores e constatado pela fiscalização, todas as peças de roupa de cama utilizadas por eles, tais como lençóis, cobertas e travesseiros eram de sua propriedade, sendo adquiridos na cidade de Uberlândia. (vou colocar as fotos ainda)

## **9. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Os locais utilizados como alojamento pelos trabalhadores eram articulados e disponibilizados pelos intermediadores de mão de obra e pelo encarregado de obra o Sr. [REDACTED] tudo em benefício do Consórcio BCC. Para dissimular a responsabilidade da autuada sobre tais alojamentos, era cobrada taxa antecipada dos trabalhadores pela sua ocupação. Registre-se que em nenhum dos casos havia qualquer contrato formal entre os trabalhadores e o "locatário" de tais imóveis. Os trabalhadores foram encontrados em condições degradantes nos alojamentos, não havendo o cumprimento dos dispositivos legais que visam garantir a saúde e segurança dos trabalhadores alojados. Vejamos a situação encontrada em cada um dos alojamentos:

- a) Rua José Jorge Lemes, nº 297, Conjunto Alvorada, Uberlândia/MG. Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Os alimentos estavam sem conservação por falta de geladeira e eram guardados diretamente no piso da cozinha, pois inexistiam armários; III) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores; IV) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões; V) Os colchões foram colocados em cima de paletes, e não sobre camas; VI) A cozinha servia como área de serviço, pois ali foi colocado um varal com roupas; VII) O banheiro não tinha porta e o seu suposto isolamento era feito por um pano. Ele estava em péssimo estado de conservação, com piso e paredes sujas. No local, não havia mictório e material de higiene (sabonete líquido e papel toalha). O banheiro dispunha de uma ducha de água fria; VIII) A copa era usada com dormitório, pois abrigava dois colchões; IX)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

A fiação elétrica da casa ficava exposta e apresentava emendas improvisadas e X) Não foi realizada pulverização da casa;

b) Rua José Rodrigues Martins, n.º 188, Conjunto Alvorada, Uberlândia/MG. Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Os alimentos estavam sem conservação por falta de geladeira e eram guardados diretamente no piso da cozinha, pois inexistiam armários; III) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores; IV) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas ficavam uma parte dentro das redes de dormir e o restante, suspensas em varais próximos às redes; V) Nesta casa, os trabalhadores usavam redes de dormir e não tinham colchões; VI) A paredes da cozinha e do banheiro estavam em péssimo estado de conservação, em razão de infiltrações originadas da água da chuva; VII) O banheiro não dispunha de mictório, material de higiene (sabonete líquido e papel toalha) e de chuveiro; VIII) A área de serviço era usada como dormitório por dois trabalhadores; IX) A fiação elétrica da casa ficava exposta e contava com remendos improvisados, principalmente no banheiro onde a fiação formava um emaranhado de fios pouco acima da cabeça dos usuários e X) Não foi realizada pulverização da casa;

c) Rua José Rodrigues Martins, n.º 19, fundos, Conjunto Alvorada, Uberlândia/MG. Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Os alimentos estavam sem conservação por falta de geladeira e eram guardados diretamente no piso da cozinha, pois inexistiam armários; III) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições, e de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores; IV) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas permaneciam espalhadas sobre os sobre os colchões; V) O banheiro não dispunha de mictório, material de higiene (sabonete líquido e papel toalha) e ali havia um chuveiro em funcionamento, mas com a fiação exposta; VI) Não foi realizada pulverização da casa e VII) Na casa, apenas um trabalhador dormia em uma cama com colchão. Quanto aos demais alojados, estes dispunham de colchões colocados no chão;

d) Rua Sedem, n.º 301, Bairro Morumbi, Uberlândia/MG. Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Não havia camas na casa; III) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas largadas sobre colchões; IV) Uma parte dos trabalhadores dormia em colchões espalhados pelo chão da casa. A sala de estar era usada como dormitório por dois trabalhadores. Eles mantinham ali duas redes de dormir armadas; V) Na casa, 06 (seis) trabalhadores dormiam diretamente no chão, com apenas uma manta para isolar o frio do piso; VI) A casa contava com dois banheiros, sendo que eles não tinham mictório e material de higiene. O primeiro banheiro não dispunha de chuveiro. Já o segundo banheiro localizado nos fundos do imóvel não tinha luz elétrica, permanecendo na penumbra e VII) Não foi realizada pulverização da casa;

e) Rua Pilão, n.º 124, Bairro Morumbi, Uberlândia/MG. Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Os alimentos estavam sem conservação por falta de geladeira e eram guardados diretamente sobre a pia, pois inexistiam armários; III) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores; IV) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas ficavam largadas em cima dos colchões; V) O banheiro não dispunha de mictório, material de higiene (sabonete líquido e papel toalha) e o chuveiro estava desconectado da rede elétrica; VI) Não foi realizada pulverização da casa e VII) Não tinham camas na casa, por isso os colchões ficavam espalhados pelo chão da casa;

f) Av. Santos Reis 951, Bairro Morumbi, Uberlândia/MG. Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Os alimentos estavam sem conservação por falta de geladeira e

  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

eram guardados sobre um banco na varanda, pois inexistiam armários; III) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores; IV) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas ficavam nas sacolas colocadas no chão ou sobre os colchões; V) O banheiro não dispunha de mictório e material de higiene (sabonete líquido e papel toalha); VI) Não foi realizada pulverização da casa; VII) Na casa, um trabalhador dormia diretamente no chão (sem colchão), apenas com uma manta para isolar o frio do piso e os demais, em colchões (sem camas) e VIII) Os trabalhadores tinham vendido o fogão deles para conseguir dinheiro;

g) Rua do Desafio, n.º 986, fundos, casa 02, Loteamento Integração, Uberlândia/MG.  
Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Os alimentos estavam sem conservação por falta de geladeira e eram guardados sobre uma mesa na cozinha, pois inexistiam armários; III) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições; IV) A sala de estar era usada como dormitório por um trabalhador, pois no seu piso tinha um colchão. V) As paredes da casa apresentavam muita infiltração de água da chuva; VI) O banheiro não contava com mictório, lavatório e material de higiene, no local havia uma ducha fria; VII) Não foi realizada pulverização da casa; VIII) Não tinham camas na casa e IX) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas ficavam nas sacolas colocadas sobre os colchões;

h) Rua do Desafio, n.º 986, fundos, casa 01, Loteamento Integração, Uberlândia/MG.  
Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Ausência de cadeiras para uso durante as refeições; III) A sala de estar era usada como dormitório pelos dois alojados, que dormiam em colchões colocados no piso; IV) O banheiro não contava com mictório e material de higiene (sabonete líquido e papel toalha). No local, havia um chuveiro desconectado da rede elétrica e um cesto de lixo sem tampa; V) Não foi realizada pulverização da casa e VI) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, e as roupas ficavam sobre os colchões;

i) Rua dos Tucanos, n.º 669, Bairro Jardim das Palmeiras, Uberlândia/MG.  
Irregularidades: I) Faltavam bebedouro e água filtrada; II) Ausência de cadeiras e mesa para uso durante as refeições, e de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores; III) O banheiro estava em péssimo estado de conservação, com piso e paredes sujos. Água para o banho provinha diretamente do cano de água, sem chuveiro. Ele não dispunha de mictório, material de higiene (sabonete líquido e papel toalha) e chuveiro; IV) Não foi realizada pulverização da casa, e os trabalhadores reclamaram da presença de ratos e baratas na casa; V) Não tinham camas na casa, e os trabalhadores dormiam em colchões dispostos sobre o piso; VI) Não foram providenciados armários individuais para guarda de pertences individuais, sendo que as roupas eram mantidas sobre os colchões e VII) A fiação elétrica da casa ficava exposta e contava com remendos improvisados, principalmente no banheiro onde a fiação formava um emaranhado de fios pouco acima da cabeça dos usuários.

A título ilustrativo, seguem, em anexo a esse relatório, fotografias dos nove alojamentos acima descritos, em 18 laudas.

Além de submeter 44 (quarenta e quatro) obreiros a condições de trabalho análogo ao de escravo, evidenciou-se a prática de diversas outras condutas que caracterizam crimes contra as vítimas. São eles:

a) Tráfico de Pessoas (artigo 149 A do Código Penal). O Consórcio, por meio de seu chefe de RH o Sr. [REDACTED] e pelo Encarregado de Obra o [REDACTED] [REDACTED] além dos [REDACTED] mais conhecido como [REDACTED], impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

(...) II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)".

Conforme se demonstrou no Auto de Infração n.º 21.705.605-9 em que se apontou em detalhes as irregularidades na contratação e registro dos obreiros, o Consórcio BCC por meio especialmente de seu chefe de RH, do encarregado de obras, e de intermediadores ilegais de mão de obra (gatos) engendrou, com vistas a garantir mão de obra para seu empreendimento, um processo que teve início com a iniciativa da empresa em buscar de forma ilegal mão de obra para satisfazer suas demandas nos estados do Maranhão e Piauí. O Encarregado de Obra o Sr. [REDACTED] se reunia com os [REDACTED] solicitando o agenciamento de determinado número de obreiros. Também fazia diretamente contatos com trabalhadores.

As vítimas foram aliciadas com promessas de emprego, bons salários, assinatura de CTPS e boas condições de trabalho. Após a concordância das vítimas para virarem para Uberlândia em Minas Gerais, os trabalhadores eram organizados para se deslocar em ônibus regulares até o local de destino. Tudo isso sob o conhecimento e comando do Consórcio por meio dos controles e tratativas executadas pelo citado encarregado de obra e com autorização do chefe do RH. Importante salientar que todas as despesas com transporte e alimentação durante a viagem eram ilegalmente impostas às vítimas. Ao chegar à rodoviária de Uberlândia as vítimas eram imediatamente deslocadas para casas que serviam como alojamentos. Tais alojamentos já estavam articulados antes da chegada das vítimas por meio da ação do Sr. [REDACTED] e dos [REDACTED].

Registre-se, por necessário, que a Instrução Normativa nº 90 de 28/04/2011, publicada no Diário Oficial da União de 29/04/2011, determina que a efetivação dos contratos de trabalho de obreiros recrutados em local diverso daquele onde ocorrerá a prestação dos serviços deve ocorrer ainda no local de origem, antes do processo de deslocamento para o local onde será prestado o serviço.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem, são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim sendo, as despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo Consórcio e não impingidas às vítimas.

Ademais, verificou-se em depoimentos prestados pelas vítimas que estas remuneravam os intermediadores ilegais de mão de obra [REDACTED] pelas vagas de trabalho que lhes foram oferecidas. São vítimas do Tráfico de Pessoas um total de 49 (quarenta e nove) obreiros, sendo 44 vítimas do Trabalho Análogo ao de Escravo listadas adiante nesse relatório, e ainda as seguintes vítimas: 1 [REDACTED]

[REDACTED] Estas cinco vítimas, sob a pressão da falta de salários e desistindo de esperar pela garantia de seus direitos, acabaram estabelecendo vínculo empregatício formal com outros empregadores na cidade de Uberlândia, não sendo

  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

inseridas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, por prudência, no rol das vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo;

b) Não anotação da CTPS - Artigo 297 do Código Penal. Conforme se verificou, nenhuma das 44 vítimas de trabalho análogo ao de escravo estava com o devido registro e não tiveram suas CTPS anotadas. Ressalta-se que pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, foi acrescentado o § 4.º ao art. 297 do Código Penal, para incriminar a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público;

c) Frustração de Direito Trabalhista - Artigo 203 do Código Penal. O Consórcio ao contratar de forma ilegal seus empregados, impôs aos obreiros a supressão de garantias trabalhistas previstas inclusive na Constituição Federal, tais como: formalização da relação de emprego, pagamento regular de salários, recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, recolhimento da Contribuição Previdenciária, entre outros. Ao fazê-lo, privou as vítimas de garantias e da mínima segurança decorrente de uma relação de trabalho nos moldes exigidos pela legislação em vigor.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o Consórcio BCC submeteu 44 (quarenta e quatro) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho. Ademais, impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, cujo crime está tipificado no artigo 149-A do Código Penal.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – *Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.*” (grifo nosso)

O trabalho análogo ao de escravo além de envolver diversas irregularidades trabalhistas, nega aos trabalhadores vitimados garantias mínimas de respeito como ser humano, ofendendo sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa apresentar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano.” (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento e contratação irregular por meio da utilização de gato é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e finalmente, na Instrução Normativa n.º 90, de 28/04/2011, 29/04/2011.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o Consórcio BCC submeteu 44 (quarenta e quatro) trabalhadores à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos.

São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:

- 1) [REDACTED], data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função, AJUDANTE DE OBRAS;
- 2) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função, ARMADOR;
- 3) [REDACTED], data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 4) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR
- 5) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 6) [REDACTED], CPF 91410614387, data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 7) [REDACTED] data de admissão 10/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 8) [REDACTED] data de admissão 11/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

- 9) [REDACTED] data de admissão 08/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 10) [REDACTED] data de admissão 12/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 11) [REDACTED] data de admissão 03/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 12) [REDACTED] data de admissão 11/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 13) [REDACTED], data de admissão 28/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 14) [REDACTED] data de admissão 12/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 15) [REDACTED], data de admissão 28/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 16) [REDACTED] data de admissão 11/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 17) [REDACTED] data de admissão 10/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 18) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 19) [REDACTED] data de admissão 10/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 20) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 21) [REDACTED], data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 22) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 23) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 24) [REDACTED] data de admissão 09/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 25) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 26) [REDACTED] data de admissão 08/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;
- 27) [REDACTED] data de admissão 28/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 28) [REDACTED], data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTERO;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

- 29) [REDACTED] data de admissão 08/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 30) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTEIRO;
- 31) [REDACTED] 2, data de admissão 08/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 32) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 33) JOSE RODRIGUES [REDACTED] CPF [REDACTED], data de admissão 11/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 34) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 35) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função AJUDANTE DE OBRAS;
- 36) [REDACTED] [REDACTED] data de admissão 08/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTEIRO;
- 37) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 38) [REDACTED] [REDACTED], data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTEIRO;
- 39) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTEIRO;
- 40) [REDACTED] data de admissão 12/02/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 41) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função ARMADOR;
- 42) [REDACTED] data de admissão 27/01/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTEIRO;
- 43) [REDACTED] data de admissão 06/03/2019, data de afastamento 20/03/2019, função CARPINTEIRO;
- 44) [REDACTED] data de admissão 27/01/2019, data de afastamento 20/03/2019, função AJUDANTE DE OBRAS.

Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial nº 1.293/2018, os 44 trabalhadores relacionados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Dante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. Ao empregador, através do e-mail institucional, ao endereço eletrônico indicado pelo mesmo, em razão de solicitação formal apresentada no dia 10 de janeiro de 2019 (Anexo X).

Uberlândia, 07 de maio de 2019.

